



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13886.720045/2011-99
ACÓRDÃO	2402-013.440 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NORBERTO FIORETTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF. ANTECIPAÇÃO. APROVEITAMENTO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. GLOSA MANTIDA.

O aproveitamento do imposto de renda retido na fonte, quando configurada retenção com natureza de antecipação, somente é admitido mediante comprovação do efetivo recolhimento do tributo aos cofres públicos. A mera apresentação de comprovante de rendimentos ou de informações prestadas pela fonte pagadora não é suficiente para autorizar o crédito na Declaração de Ajuste Anual. Encerrado o período de apuração, compete ao próprio contribuinte submeter os rendimentos à tributação, independentemente da efetivação da retenção pela fonte pagadora, conforme orientação do Parecer Normativo RFB nº 01/2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, deixando de apreciar a matéria inovada, nos termos do voto do relator, e lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wilderson Botto (Substituto Integral), Alexandre Correa Lisboa, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Suez Roberto Colabardini Filho.

RELATÓRIO

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA/2009, referente ao ano-calendário de 2008, procedeu-se ao lançamento de ofício de valores relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, em razão de o Recorrente ter se apropriado, de forma indevida, de valores a título de Imposto de Renda supostamente retido pela empresa Packintec do Brasil Comércio Ltda. (“PACKINTEC”), como antecipação do tributo devido no período.

Conforme consignado no lançamento fiscal, embora devidamente intimado, o Recorrente deixou de apresentar o comprovante do efetivo recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, bem como o correspondente pedido de compensação.

Em decorrência, foi lavrado o lançamento fiscal, contra o qual o Recorrente apresentou Impugnação, requerendo a juntada do “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” da empresa PACKINTEC, no qual constariam os valores pagos e o montante do imposto supostamente retido na fonte, como antecipação do tributo.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 16-60.456, que julgou improcedente a Impugnação, sob o fundamento de que o imposto retido na fonte somente pode ser aproveitado na apuração do IRPF quando comprovado o seu efetivo recolhimento pela fonte pagadora, não sendo suficiente, para tanto, a mera apresentação da DIRF.

Inconformado, interpôs o Recorrente o competente Recurso Voluntário, alegando seu direito ao aproveitamento do montante retido pela fonte pagadora. Ainda, inovando em sua argumentação, suscita o Parecer Normativo/RFB nº 01/2002, que dispõe sobre a responsabilidade pelo tributo, na hipótese em que constatada a falta de retenção do imposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No que se refere à matéria suscitada apenas em sede de Recurso Voluntário, consubstanciada na invocação do Parecer Normativo RFB nº 01/2002, trata-se de inovação recursal, circunstância que, em princípio, obsta o seu conhecimento.

Não obstante, a orientação firmada no referido Parecer Normativo, enquanto interpretação administrativa da legislação tributária aplicável, mostra-se pertinente à solução da controvérsia, razão pela qual será adotada como fundamento das razões de decidir, por reforçar a legitimidade do lançamento fiscal.

De fato, conforme se extrai do caso vertente, o aproveitamento do montante de R\$ 15.208,64, declarado como imposto devido por antecipação e supostamente retido pela fonte pagadora dos rendimentos tributáveis, foi glosado pela d. Fiscalização em razão da ausência de comprovação do seu efetivo recolhimento.

Em sede de Impugnação, o Recorrente limitou-se à juntada do “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” emitido pela empresa PACKINTEC, no qual constariam os valores pagos e o montante do imposto supostamente retido na fonte, o que, por si só, não se revela suficiente para comprovar o efetivo recolhimento do tributo.

Pois bem. O aproveitamento do imposto devido por antecipação na declaração de ajuste anual somente é admitido quando comprovada a efetiva retenção e o correspondente recolhimento aos cofres públicos. A esse respeito, considerando que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto incumbe, em regra, à fonte pagadora, foi expedido o Parecer Normativo RFB nº 01/2002, o qual dispõe expressamente sobre a repartição de responsabilidades nas hipóteses de ausência de retenção ou de retenção sem recolhimento. Vejamos:

“IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, **a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.**

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, **antes da data fixada** para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.**

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; **exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.**”

Consoante o entendimento ali firmado, quando a retenção do imposto possui natureza de antecipação, a responsabilidade da fonte pagadora subsiste apenas até o encerramento do período de apuração. Após esse marco, caso os rendimentos não tenham sido submetidos à tributação, passa a ser exigível do próprio contribuinte o imposto devido, sem prejuízo das penalidades cabíveis à fonte pagadora.

Nota-se, portanto, que o simples fato de determinados rendimentos estarem sujeitos, em tese, à retenção na fonte não autoriza o contribuinte a proceder ao aproveitamento do respectivo valor em sua declaração de ajuste anual sem a comprovação do efetivo recolhimento do tributo.

Ainda, mesmo que se parta da premissa de que tenha havido a retenção do imposto pela fonte pagadora, mas não o seu recolhimento, o próprio Parecer Normativo estabelece que o contribuinte deve oferecer os rendimentos à tributação e, somente após, requerer a compensação do imposto retido, cuja exigência recairá sobre a fonte pagadora. Cite-se, a propósito, trecho do Parecer que assim dispõe:

“RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.”

No caso dos autos, entretanto, o Recorrente não procedeu à retificação de sua Declaração de Ajuste Anual para oferecer os rendimentos à tributação, tampouco comprovou o recolhimento do imposto supostamente retido, circunstância que inviabiliza o aproveitamento pretendido.

Assim, ainda que se admitisse a ocorrência da retenção — o que não restou demonstrado —, o procedimento adotado pelo Recorrente não se mostra compatível com o regramento aplicável, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano